



AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 0047/2021

Processo Licitatório Nº 0078/2021
Pregão Presencial Nº 0047/2021

Objeto: Contratação de Empresa especializada para realização de serviços de Coleta, Transporte e Destino Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, Comerciais e Institucionais do Município de Capinzal.

Despacho de **REVOGAÇÃO** de processo licitatório 0078/2021 por razões expressas no Memorando encaminhado pela Secretaria de Infraestrutura:

“1. Considerando o lançamento do Processo Licitatório Nº 0078/2021 Pregão Presencial Nº 0047/2021, que tem como objeto a *“Contratação de Empresa especializada para realização de serviços de Coleta, Transporte e Destino Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, Comerciais e Institucionais do Município de Capinzal.”*”

2. Considerando que, a Administração Pública possui a prerrogativa de rever seus atos, mediante conveniência e oportunidade.

Considerando que, a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal - STF prevê a possibilidade de revogação dos atos administrativos:

“Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

3. Considerando o que dispõe o art. 49 da Lei 8.666/93, conforme:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

4. Considerando que, a licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui-se no



procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública;

5. Considerando que, quando do lançamento do Processo Licitatório nº 0078/2021, o preço máximo estipulado para o item 1 “Coleta convencional dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e institucionais urbanos e rurais – REJEITOS E RESÍDUOS ORGÂNICOS”, deu-se apenas com base nas cotações das empresas participantes;

6. Considerando que, atualmente o Município possui os serviços de coleta e destinação do lixo contratados pelos seguintes valores:

- **Coleta convencional dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e institucionais urbanos e rurais – REJEITOS E RESÍDUOS ORGÂNICOS – R\$ 83.900,00**
- **Operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário – R\$ 51.000,00.**

7. Considerando que, na presente licitação a proposta vencedora cotou os mesmos itens nos valores de R\$ 100.155,00 e R\$ 64.800,00, respectivamente;

8. Considerando que, com base nos valores acima demonstrados, os preços obtidos na nova licitação proporcionariam uma oneração a maior aos cofres públicos no valor de aproximadamente R\$ 50.000,00/mês;

9. Considerando que a licitação tem por finalidade buscar escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

10. Considerando que, não houve a competitividade esperada no certame, onde somente duas proponentes participaram, sendo as mesmas empresas que forneceram os orçamentos para formação do preço máximo da licitação;

11. Considerando que, dentre os itens que compõem o objeto do certame, consta o item nº 3, que compreende a coleta dos resíduos recicláveis;

12. Considerando que, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC recomenda cautela da divisão dos itens e maior atenção a alienação dos resíduos recicláveis.

Conforme:

PROCESSO SLC 07/00446192 – TCESC

*Uma vez esclarecido o equívoco ocorrido na interpretação do referido item, mantém-se a restrição apontada, **ressaltando-se que em futuras contratações devido ao potencial econômico dos resíduos recicláveis, sejam realizados estudos acerca da questão, uma vez que este objeto deveria além de ser licitado separadamente dos resíduos comuns, a licitação poderia ser do tipo maior oferta, sendo***



que a coleta seletiva poderia trazer lucro para a empresa contratada ou, ainda, ser utilizada como receita alternativa, com o objetivo de favorecer a modicidade da tarefa.

E ainda:

Prejulgado:2129

[...]

4. O produto da coleta seletiva de resíduos não pode ser classificado como bem inservível, na forma da legislação federal, não existindo vedação legal para que seja alienado pela administração pública, por meio de licitação.

5. A retenção do produto da coleta seletiva de lixo pelo prestador de serviço contratado para tal finalidade, incorporando-o a seu patrimônio para fins de comercialização, não encontra respaldo no regime contratual previsto na Lei 8.666/93, que pressupõe a retribuição pecuniária pela administração diante da prestação dos serviços realizada pelo particular. Todavia, poderá realizar-se sob a forma de concessão de serviço público, onde o particular, mediante delegação, executa a prestação de serviço por sua conta e risco e por prazo determinado (art. 2º, II, da Lei - federal - n. 8.987/1995).

6. Deverá o poder público apresentar os motivos pelos quais não foi priorizada a organização e o funcionamento de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos termos do art. 36 da Lei n. 12.305/2010, bem como deverá elencar as razões de interesse público que determinaram a forma de contratação adotada.

13. Considerando que “a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. E que “Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” E ainda que “O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008).

14. Considerando que, no presente caso o objeto da licitação ainda não foi homologado, nem tampouco adjudicado, gerando assim mera expectativa de direito aos licitantes;

15. Considerando, que alguns dos fatos e situações acima elencadas se constituem em fatos supervenientes, as quais demonstraram a ocorrência de equívocos no lançamento certame, os quais resultaram na necessidade de alteração e, em decorrência disso as razões de interesse público restaram demonstradas;”.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE CAPINZAL
Secretaria da Administração e Finanças
Diretoria de Compras e Licitações



Desta forma, assegurado pelo Parecer Jurídico N° 221/2021, no uso de suas atribuições legais, o Secretário de Infraestrutura, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública, resolve: **REVOGAR** o **Processo Licitatório N° 0078/2021 Pregão Presencial N° 0047/2021**.

Capinzal/SC, 10 de agosto de 2021.

PAULO RODRIGO RIBEIRO
SECRETARIO DE INFRAESTRUTURA
MUNICÍPIO DE CAPINZAL